

Acórdão: 17.303/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115579-66  
Impugnante: Joselito Trindade da Silva  
PTA/AI: 02.000209586-56  
CPF: 206.794.086-49  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de carvão vegetal, totalmente desacoberto de documentação fiscal. Infração comprovada através de levantamento físico no local da autuação. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 26/05/2005, através de contagem física de mercadorias em trânsito, que o Autuado fazia transportar carvão vegetal totalmente desacoberto de documentação fiscal, infringindo o disposto no artigo 148 do RICMS/02.

A autuação se deu na estrada que liga Machado Mineiro a Águas Vermelhas, sendo o veículo conduzido ao Posto Fiscal César Diamante.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de que o Autuado fazia transportar carvão vegetal totalmente desacoberto de documentação fiscal.

Alega o Autuado que as exigências fiscais contidas no presente processo são improcedentes, tendo em vista a figura da bitributação. Isto porque, o Instituto Estadual de Florestas lavrou Auto de Infração pelo mesmo motivo do Fisco Mineiro.

Alega ainda, que não pode figurar como sujeito passivo na presente autuação, uma vez que estava apenas prestando um serviço de transporte de mercadoria para terceiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merecem prosperar as alegações da Impugnante.

A acusação fiscal de que o transporte do carvão estava se dando desacompanhado de documento fiscal está efetivamente comprovada nos autos. Foi feita a contagem física da mercadoria, conforme documento fiscal de fls. 07. A mercadoria foi retida, conforme documento de fls. 08. Em ambos os documentos, não há menção de acobertamento por nota fiscal. O próprio Autuado firma os referidos documentos.

Por outro lado, em momento algum da Impugnação o Autuado afirma que estava ele portando documento fiscal. Ao contrário, afirma que estava se deslocando para local onde receberia o referido documento fiscal. Mesmo assim, este documento jamais foi apresentado nos autos.

O Autuado traz aos autos comprovantes de pagamento referente multa aplicada pelo IEF - Instituto Estadual de Florestas, que nada tem a ver com o Auto de Infração em apreciação.

A multa aplicada pelo IEF tem natureza diversa daquela aplicada pela Fazenda Estadual. Enquanto uma versa sobre matéria ambiental, a outra versa sobre matéria tributária. Assim, não há o que se falar em bitributação, como quer o Autuado.

O fato narrado pelo Autuado em sua peça Impugnatória pode conduzi-lo a uma demanda com terceiros, mas não a ponto de interferir quanto à acusação contida no Auto de Infração ou excluí-lo do pólo passivo desta obrigação.

A obrigação do transportador está contida no artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75, “*in verbis*”:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela operação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Nem mesmo o argumento de que estava a agir de boa-fé e sem qualquer intenção de lesar o Fisco podem elidir o trabalho fiscal, ante o disposto no artigo 136 do CTN:

“Art. 136 - Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, comprovado o desacobertamento da mercadoria, correta as exigências de ICMS, MR prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e MI prevista no artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 28/09/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*fmbs/vsf*

CC/MG